



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 812375
Natureza: Inspeção Ordinária
Jurisdicionado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER
Apenso: Recurso Ordinário n. 1040631
Embargos de Declaração n. 1024203
Embargos de Declaração n. 1066581
Embargos de Declaração n. 1071600

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Inspeção Ordinária realizada na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER, em cumprimento à Portaria DEAE nº 013/2009, de 4/5/09 (f. 01), que teve como escopo o exame do controle e dos procedimentos adotados no uso do cartão corporativo, o qual era utilizado pelos seus funcionários como meio de pagamento nas aquisições de bens e serviços.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 27/4/2017 (f. 1.136/1.140v), a Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator: I) afastou, a arguição feita pelo Ministério Público de Contas da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação às irregularidades passíveis de aplicação de multa; II) aplicou, no mérito, multa ao Sr. José Silva Soares, presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG, à época, bem como aos demais agentes públicos, na forma abaixo especificada: 1) Ao Sr. José Silva Soares, presidente da EMATER à época, no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido na data do recolhimento; 2) multa individual de R\$1.000,00 (mil reais) às Sras. Fábيا Cristina da Silva e Célia Aparecida Ferreira, respectivamente, gerente da Divisão de Recursos Financeiros e contadora da EMATER, pelo registro de fatos de natureza distinta nas contas analíticas; pela ausência de evidenciação dos saldos das contas bancárias de cada unidade regional da empresa no grupo de disponibilidades de demonstrativos contábeis da empresa e pela falta de apropriação de despesas relativas aos adiantamentos cujas prestações de contas não foram efetuadas dentro do próprio exercício, comprometendo o resultado apresentado no período apurado; III) no que tange às irregularidades passíveis de configurar dano ao erário, de acordo com o item 2.2.2, e considerando os indícios de prejuízo aos cofres públicos, a ausência de citação dos beneficiários dos atos irregulares e a não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

quantificação conclusiva do montante do dano, determinou a intimação do presidente da EMATER contemporâneo ao *decisum* para que, em 30 dias contados da notificação dessa decisão, instaurasse tomada de contas especial, visando à apuração dos fatos e à quantificação do dano ao erário.

Opostos Embargos de Declaração, autuado sob o n. 1024203, foi o recurso conhecido por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, e, no mérito, denegado, pela ausência de obscuridade e contradições na decisão embargada, nos termos do Acórdão prolatado na sessão da Segunda Câmara de 14/12/2017 (f. 1.144/1.146).

Interposto Recurso Ordinário, autuado sob o n. 1040631, foi o recurso conhecido em sede de apreciação dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, denegado, tendo em vista que as razões recursais não têm o condão de reformar a decisão recorrida, conforme Acórdão prolatado na sessão plenária de 20/3/2019 (f. 1.157/1.162).

Opostos Embargos de Declaração, recurso autuado sob o n. 1071600, foi o mesmo conhecido por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, e, no mérito, denegado, nos termos do Acórdão prolatado na sessão plenária de 21/8/2019 (f. 1.165/1.167v).

A decisão transitou em julgado em 26/11/2019, conforme certificado à f. 1.168.

Interposto Agravo, autuado sob o n. 1082548, não foi o recurso conhecido em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursais, consoante Acórdão prolatado na sessão plenária de 18/12/2019 (f. 1.190/1.191v).

À vista do pagamento voluntário da multa pelas devedoras Célia Aparecida Ferreira e Fábria Cristina da Silva, foram emitidas as respectivas Certidões de Quitação n. 83/2020 (f. 1.197v), e 84/2020 (f. 1.198v).

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelo devedor José Silva Soares, foi emitida a Certidão de Débito n. 996/2021 (f. 1.341/1.341v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Órgão Ministerial, para adoção



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 812375M1941 encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.